SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-013293.989.23**
REPRESENTANTE:	D. Delboni Tarpinian Ltda.
REPRESENTADA:	Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro
INTERESSADOS:	Marco Aurélio Mestrinel
	Murylo Muller Cesar
	Unicidades Consultoria e Tecnologia da da Informação Ltda.
ASSUNTO:	Aponta supostas irregularidades relacionadas ao Pregão eletrônico nº 14/2023 (edital nº 18/2023), promovido pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO.
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO:	UR-10
ADVOGADOS:	Lucas Reis Bastos de Souza, OAB/MG 210.926; Mayara Stela Freire Arão, OAB/MG 126.975; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013; Tatiana Barone Sussa, OAB/SP nº 228.489; Graziela Nobrega da Silva, OAB/SP nº 247.092; Patrik Camargo Neves, OAB/SP nº 156.541; Barbara Gomes Peressim, OAB/SP nº 312.599; Roberta Martignago, OAB/SP nº 395.116

PROCESSO:	**TC-011377.989.24**
CONTRATANTE:	Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro
RESPONSÁVEL:	Marco Aurélio Mestrinel - Presidente
CONTRATADA:	Unicidades Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda.
RESPONSÁVEL:	Glaucius Scattolini Corrêa – Sócio Diretor
EM EXAME:	LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 14/2023 e CONTRATO: 19/2023 (24/04/2023)
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em serviços de inteligência com integração, gerenciamento, inovação e monitoramento para aprimoramento do CAAS (Centro de Acesso Avançado em Saúde)
VALOR:	R$ 2.717.000,00
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO:	UR – 10
ADVOGADOS:	Lucas Reis Bastos de Souza, OAB/MG 210.926; Mayara Stela Freire Arão, OAB/MG 126.975; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013; Tatiana Barone Sussa,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ILML-3UX7-6M5K-I94L

OAB/SP nº 228.489; Graziela Nobrega da Silva, OAB/SP nº 247.092; Gustavo Silvério da Fonseca, OAB/SP n° 458.298; Patrik Camargo Neves, OAB/SP nº 156.541; Barbara Gomes Peressim, OAB/SP nº 312.599; Roberta Martignago, OAB/SP nº 395.116

PROCESSO:	**TC-014813.989.24**
CONTRATANTE:	Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro
RESPONSÁVEL:	Marco Aurélio Mestrinel - Presidente
CONTRATADA:	Unicidades Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda.
RESPONSÁVEL:	Glaucius Scattolini Corrêa – Sócio Diretor
EM EXAME:	1º TERMO DE ADITAMENTO
FINALIDADE:	- Prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses (Cláusula Primeira – Evento 1.8). - Reajuste com aplicação do índice acumulado do INPC/IBGE de 3,93%3 (Cláusula Primeira – Evento 1.8). - Supressão do item 3 – Serviço de levantamento, planejamento, implantação e treinamentos (Cláusula Primeira – Evento 1.8)
VALOR:	R$ 2.650.148
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR – 10
ADVOGADOS:	Lucas Reis Bastos de Souza, OAB/MG 210.926; Mayara Stela Freire Arão, OAB/MG 126.975; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013; Tatiana Barone Sussa, OAB/SP nº 228.489; Graziela Nobrega da Silva, OAB/SP nº 247.092; Gustavo Silvério da Fonseca, OAB/SP n° 458.298; Patrik Camargo Neves, OAB/SP nº 156.541; Barbara Gomes Peressim, OAB/SP nº 312.599; Roberta Martignago, OAB/SP nº 395.116

PROCESSO:	**TC-013900.989.25**
CONTRATANTE:	Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro
RESPONSÁVEL:	Marco Aurélio Mestrinel - Presidente
CONTRATADA:	Unicidades Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda.
RESPONSÁVEL:	Glaucius Scattolini Corrêa – Sócio Diretor
EM EXAME:	2º TERMO DE ADITAMENTO
FINALIDADE:	Prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de 10 de maio de 2025 e reajuste com aplicação do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ILML-3UX7-6M5K-I94L

índice acumulado do IPCA/IBGE de 5,4772%, conforme cláusula sexta do contrato

VALOR: R$ 2.795.300,00

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO: UR – 10

ADVOGADOS: Lucas Reis Bastos de Souza, OAB/MG 210.926; Mayara Stela Freire Arão, OAB/MG 126.975; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013; Tatiana Barone Sussa, OAB/SP nº 228.489; Graziela Nobrega da Silva, OAB/SP nº 247.092; Gustavo Silvério da Fonseca, OAB/SP n° 458.298; Patrik Camargo Neves, OAB/SP nº 156.541; Barbara Gomes Peressim, OAB/SP nº 312.599; Roberta Martignago, OAB/SP nº 395.116

RELATÓRIO

Em exame a Representação TC-013293/989/23 interposta por D. Delboni Tarpinian Ltda. em face da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro – FMSRC apontando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 14/2023 (Edital nº 18/2023).

Também em análise, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico 14/2023 e Contrato nº 19/2023 (24/04/2023) firmado pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro com Unicidades Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda. com o objetivo de contratação de empresa especializada em serviços de inteligência com integração, gerenciamento, inovação e monitoramento para aprimoramento do CAAS (Centro de Acesso Avançado em Saúde), conforme TC-011377/989/24.

Integram ainda a presente decisão os 1º e 2º Termos Aditivos tratados, respectivamente, no TC-014813/989/24 e TC-013900/989/25.

Aduz a representante, em suma, que mantinha ajuste com a Fundação com prazo de vigência até dezembro de 2023. Simultaneamente à vigência do contrato, em março de 2023, fora realizado processo licitatório, sem o seu conhecimento, no qual sagrou-se vencedora a empresa Unicidades Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda. Sem prévio processo administrativo e qualquer motivação teve seu contrato rescindido de forma unilateral em 11/05/2023.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ILML-3UX7-6M5K-I94L

Informa que ajuizou Mandado de Segurança em vista da ausência do prévio processo administrativo e de motivação para o ato rescisório.

Questiona ainda a validade do procedimento licitatório instaurado. Apontou que o objeto do Edital 18/2023 é similar ao edital do contrato vigente para o mesmo objeto. Destacou que "as definições técnicas das soluções tecnológicas constantes do Termo de Referência, utilizado para o Edital nº 18/2023, já seriam implementadas pelo atual contrato a partir do software fornecido pela empresa MAESTRO para a FMSRC (fundação denunciada)".

Aponta identidade entre os sócios das empresas Maestro e Unicidades (vencedora do certame), obtida em consulta feita aos quadros societários, sugerindo aparente favorecimento na licitação.

Censurou a realização de "serviço de customizações para novos desenvolvimentos e interoperabilidade entre sistemas terceiros", ao custo total de R$ 100.000,00, pois se dará com base de dados de software da própria empesa vencedora da licitação. Sendo ela a contratada, não será necessária a realização de quaisquer comunicações entre os sistemas, já que o software atualmente utilizado se mantém.

Questionou a condução do certame no que toca à aceitação de atestados para a comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, pois não consta nenhuma contratação da vencedora com outra Administração Municipal, havendo indícios, portanto, de que a empresa não detém capacidade técnica para firmar o contrato em questão. Da mesma forma, a capacidade financeira se mostrou aquém do exigido no instrumento convocatório.

Entende que a empresa contratada não possui cadastro de atividade econômica compatível com o objeto licitado relacionado a manter um suporte de atendimento ao usuário através de acessos digitais e telefônico do tipo "0800".

Requereu, ao final, liminar para suspender o Contrato nº 019/2023 firmado entre a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e a empresa Unicidades Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda.

Ao proceder ao exame do teor da Representação **TC-013293/989/23**, a **equipe de Auditoria** entendeu que é parcialmente procedente quanto

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ILML-3UX7-6M5K-I94L

às dúvidas da necessidade de interoperabilidade entre sistemas e aos problemas constatados acerca do atestado de capacidade técnica, bem como a não comprovação da qualificação econômico-financeira.

Quanto aos ajustes, apontou, resumidamente, o que segue:

Licitação e Contrato (TC-011377/989/248): entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados:

a) Item 11 - Não houve publicação do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, descumprindo o disposto no art. 21, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei nº. 10.520/2002.

b) Item 14 - Não foi constatada demonstração de execução do seguinte serviço previsto no Termo de Referência: Manter uma central de suporte ao atendimento e relacionamento com o cidadão por meio de acessos digitais e telefônico do tipo “0800” para serviços ativos e receptivos. Não se conseguiu êxito nas buscas do contrato dos serviços doados à Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, ou mesmo pelo Termo de Doação n° 01/2021 (documento citado no Atestado de Capacidade Técnica) tanto no Portal da Transparência, quanto no site do Município.

c) Item 15 – Sob nosso entendimento, a qualificação econômico-financeira da empresa contratada não restou atendida e não restou comprovada a boa situação financeira da empresa contratada, em descumprimento dos itens 11.5.2 e 11.5.3.4 do edital.

1º Termo Aditivo (TC-014813/989/24): o apontamento abaixo listado, bem como os apontamentos efetuados na instrução do ajuste, em razão da acessoriedade, comprometem o Termo Aditivo examinado.

a) Item 09 – Os documentos relativos ao Termo Aditivo foram encaminhados pela Origem em prazo superior a 05 (cinco) dias úteis da data da assinatura, em descumprimento ao disposto no artigo 99 das Instruções nº 01/2020 deste Tribunal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ILML-3UX7-6M5K-I94L

2º Termo Aditivo (TC-013900/989/25): o apontamento abaixo listado, bem como os apontamentos efetuados na instrução do ajuste, em razão da acessoriedade, comprometem o Termo Aditivo examinado.

a) Item 09: Os documentos relativos ao Termo Aditivo ora em exame foram encaminhados pela origem, em prazo superior a 05 (cinco) dias úteis da data da assinatura, em descumprimento ao disposto no artigo 100 das Instruções nº 01/2024 deste Tribunal.

Após as notificações de praxe, a FMSRC apresentou justificativas com documentos. Em pequena síntese, alegou que, embora as empresas dispunham dos mesmos sócios, os objetos dos contratos são distintos: Maestro - Contrato 23/2021 (licença e uso de software para Vigilância em Saúde, Gestão da Atenção Básica, Gestão da Atenção Especializada, Portal de Acesso para o Cidadão, Central de Regulação Médicas de Urgência e Emergência SAMU)); Unicidades - Contrato nº 12/2023 (serviços de inteligência com integração, gerenciamento e monitoramento para aprimoramento do CAAS).

A interoperabilidade permite que os sistemas de cadastros operem de forma conjunta com o Sistema de Gestão de Saúde, bem como a geração de agendamento de atendimento presencial em caso de divergência.

Houve diligências junto à Prefeitura de São Pedro durante o processo de licitação, ocasião em que se confirmou a veracidade dos serviços prestados pela Unicidades, garantindo-se sua capacidade técnica para fins de habilitação. Mostrou resultados fazendo que o Município de Rio Claro saísse da Nota C+ para B no IEG-M. Possibilita que a Saúde de Rio Claro comece a cumprir a Lei Federal nº 14.129/2021, que estabelece os princípios de regra para a modernização da Administração Pública.

Os cálculos apresentados no processo licitatório foram extraídos do balanço fornecido em conformidade com o art. 31, § 1º da Lei 8.666/93.

O certame não exigiu capital social mínimo ou capital social integralizado.

Pugnou pela improcedência da representação e legalidade do contrato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ILML-3UX7-6M5K-I94L

A respeito das críticas sobre os termos aditivos, pontuou que os atrasos na remessa se trata de falha formal, não acarretou prejuízo financeiro, nem prejudicou o objeto contratual.

A representante D. Delboni apresentou suas ponderações após o laudo da Auditoria e requereu a procedência total da representação.

A empresa contratada UNICIDADES também apresentou justificativas com documentos. Em suma, afirmou que a previsão da interoperabilidade entre sistemas é solução altamente recomendada para que possa haver integração do sistema já fornecido pela empresa Maestro e a contratação em exame. Resolveu limitação que ocorria, anteriormente, com a empresa Delboni cujo sistema somente permitia a disponibilização de API.

Registrou que item “serviços de customizações para novos desenvolvimentos e interoperabilidade entre sistemas terceiros”, embora previsto no Contrato nº 19/2023, ainda não foi utilizado pela FMSRC, inexistindo, portanto, qualquer pagamento referente a esse item no contrato que ora se examina.

Juntou documento comprovando o contrato com os serviços doados à Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, bem como Atestado de Capacidade Técnica emitido por aquele município.

A empresa foi constituída recentemente (em 2019) e ocupou em desenvolver soluções de tecnologia para o mercado. Nos primeiros anos de atividade, ante a ausência de contratos (fonte de renda), a empresa funcionou mediante aporte dos sócios, que investiram em seu negócio enquanto se organizavam internamente, fato comum ocorrido em toda empresa nova no mercado. Somente em 2022 começou a obter algumas movimentações financeiras.

A empresa carreou ao contrato uma apólice de seguro, a fim de garantir eventuais prejuízos no curso da relação contratual, que, cumpre registrar, não foi acionado, novamente ressaltando a capacidade da empresa.

A execução do contrato até o momento restou adimplida pela contratada/comunicante sem qualquer prejuízo ou intemperes para as partes, sociedade e administração pública, atestando sua capacidade financeira e técnica.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ILML-3UX7-6M5K-I94L

Não merece prosperar a incidência do princípio da acessoriedade sobre os termos aditivos, pois a questão precisa ser enfrentada com mais detalhe.

O ato administrativo goza de pressuposto de legitimidade. Os termos aditivos foram formalizados antes de qualquer decisão de irregularidade da matéria principal, sendo possível presumir a legitimidade, sob pena de criar indesejável ambiente de insegurança jurídica.

As demais falhas revestiram de caráter formal e não impactaram financeiramente ou na execução do objeto.

Requereu o julgamento de improcedência da representação e regularidade da licitação, do contrato e aditivos.

A fim de saneamento dos autos, a Fundação contratante foi notificada para esclarecer os dados das duas licitantes vencidas no torneio, as quais participaram utilizando apenas o apelido de Fornecedor: “Licitante 01” e “Licitante 02”. No entanto, decorreu o prazo sem que a determinação fosse atendida.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Em preliminar, anoto que a presente decisão abarca somente a representação, a licitação, o contrato e termos os aditivos. O acompanhamento da execução contratual está sendo trado no TC-011683/989/24 e lá serão apreciadas as críticas e as justificativas no momento oportuno.

No mérito, a Representação é PARCIALMENTE PROCEDENTE.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ILML-3UX7-6M5K-I94L

Com efeito, conforme revela a instrução da matéria, a publicação do edital de abertura deu-se somente no diário oficial do município de Rio Claro.

Dessa forma, a amplitude do aviso da licitação revelou-se deficiente, circunstância que por si só é capaz de macular todo o procedimento já em seu nascedouro. Evidente que a mera publicação somente no diário oficial do município possibilita a participação somente para quem tivesse prévio conhecimento sobre o assunto.

Denota, assim, intenção do administrador público em dar conhecimento do torneiro para um grupo restrito. Conforme a praxe no assunto e em obediência ao princípio da razoabilidade, o certame em pauta também impunha a publicação por meios eletrônicos, em jornal local e em jornal de grande circulação, mormente em vista do valor da dotação reservada: R$ 2.250.000,00 (evento nº 1.5 do TC-011377/989/24).

Este Tribunal de Contas já considerou irregular a matéria nas situações em que a publicidade do certame somente se deu em diário oficial do município, a exemplo do TC-011347/989/20, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, do qual cito o seguinte excerto:

> *"O apelo não traz argumentos suficientes para afastar as principais razões que ensejaram a desaprovação da matéria.*
>
> ***A alegação de que o edital foi publicado no Diário Oficial do Município não afasta a impropriedade, apenas reforça sua restrita divulgação,*** *que acabou reduzindo a participação no certame a apenas um único interessado. Constam, todavia, informações prestadas pela Fiscalização de que o Município possui pelo menos quatro estabelecimentos comerciais que vendem materiais de construção."* Obs. grifei

As circunstâncias reforçam a tese da representante quando sugere favorecimento em prol da licitante vencedora Unicidades Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda. É que a empresa Unicidades possui o mesmo quadro societário da Empesa Maestro Sistemas Ltda., sendo que, na fase interna da licitação, esta última mantinha contrato com a Fundação Municipal de Saúde de São Carlos e era a fornecedora do software utilizado nas tarefas contratadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ILML-3UX7-6M5K-I94L

Ora, na medida em que já mantinham relação jurídica com a Fundação Municipal de Saúde de São Carlos para fornecimento do software, evidentemente os mesmos sócios obtiveram prévia informação da rescisão do contrato anterior com a empresa D. Delboni Tarpinian Ltda. e a elaboração da nova licitação. Inclusive a própria Unicidades participou do orçamento estimativo (evento nº 1.4 do TC-011377/989/24).

Diante de tais circunstâncias, corroboradas com a publicação insuficiente do edital de licitação, claramente saiu-se privilegiada, tanto que nem mesmo a empresa D. Delboni Tarpinian Ltda., detentora do contrato em vigor firmado com a Fundação Municipal de Saúde na época, teve conhecimento desta nova licitação, o que lhe cerceou a participação.

Ademais, ainda que formalmente participassem três licitantes na abertura das propostas, não há nem como aferir a idoneidade das empresas vencidas no pregão. Devidamente notificada, a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro não esclareceu os dados das “licitantes 01 e 02” (evento nº 198.1 do TC-011377/989/24).

Assim, não se pode afirmar que houve disputa efetiva no certame. Inclusive porque, ao compulsar a Ata do Pregão carreada junto ao evento nº 1.13 do TC-011377/989/24, percebe-se que a “Licitante 1” (vencida) apresentou **apenas um lance**; também **um único lance** o fez a “Licitante 03”, ora vencedora. A **“**Licitante 02**” nem sequer apresentou lances**. O desinteresse das licitantes vencidas pressupõe que o procedimento licitatório não passou de mero ato pró-forma.

Os fatos pressupõem que, na verdade, o que ocorreu foi uma legítima contratação direta com a Unicidades, cujo procedimento licitatório serviu apenas para dar conotação de legalidade ao pacto celebrado.

Tais desacertos restaram agravados em vista da rescisão unilateral do contrato anterior firmado com a empresa D. Delboni Tarpinian Ltda. sem qualquer causa legal. Embora se considere prerrogativa exorbitante do Poder Público, o término antecipado da vigência contratual por ato unilateral da Administração impõe a devida motivação, tais como: atrasos, inadimplência, caso fortuito ou força maior, razões de interesse público ou conveniência etc. (*ex vi* art. 79, I da Lei Federal nº 8.666/93 com

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ILML-3UX7-6M5K-I94L

arts. 137 e 138 da Lei Federal nº 14.133/2021). Mesmo assim, é obrigatória a instauração de processo administrativo com ampla defesa, inclusive para se discutir eventuais indenizações por prejuízos da contratada ou lucros cessantes.

A ausência de justificativa e de notificação da contratada para rescisão unilateral do contrato tem ensejado causa de reprovação da matéria nesta Casa, a exemplo do decidido pela Eg. Primeira Câmara nos autos do Recurso Ordinário nº TC-022771/989/23, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho, conforme brilhante trecho a seguir:

> *"3.1 A rescisão unilateral analisada nestes autos não se encaixa dentre as hipóteses legais, previstas no art. 78, incisos I a XII e XVII da lei nº 8.666/93, tampouco obedeceu à forma exigida pelo art. 79, I da mesma lei, e por cláusula contratual expressa,* ***que versam sobre a indispensável motivação e notificação por escrito da contratada, que não foi realizada.*** *Com efeito, de se notar a inexistência nos autos de qualquer motivação formal por parte da Administração e de acordo firmado entre as partes."* Obs. grifei

Também assiste razão à representante quando questiona a realização de "serviço de customizações para novos desenvolvimentos e interoperabilidade entre sistemas terceiros", ao custo total de R$ 100.000,00.

Não há dúvidas sobre a importância da interoperabilidade de dados, tanto que fora devidamente disciplinada pela Lei Federal nº 14.129/2021 em seu CAPÍTULO IV – DO GOVERNO COMO PLATAFORMA, Seção II – Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos.

Todavia, no caso em exame, a própria empresa contratada Unicidades informou que até a data da petição de defesa (de 23 de janeiro de 2026) tal ferramenta nem sequer fora implementada (evento nº 188.1 – pág. 2 do TC-011377/989/24), como segue:

> *"Feito este esclarecimento, vale registrar que item "serviços de customizações para novos desenvolvimentos* ***e interoperabilidade entre sistemas terceiros"****, embora previsto no Contrato nº 19/2023,* ***ainda não foi utilizado pela FMSRC****, inexistindo, portanto, qualquer pagamento referente a esse item no contrato que ora se examina."* obs. grifei

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ILML-3UX7-6M5K-I94L

Ante o pronunciamento da própria empresa contratada conclui-se que a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro promoveu contratação de especialidades incompatíveis com as necessidades do município, consequentemente gerando gastos sem interesse público.

Por todo o exposto, restaram comprometidos os princípios insertos no art. 37*, caput*, da Constituição Federal, mormente os da publicidade, da economicidade e da impessoalidade, cujos desacertos foram aptos também para fulminar irremediavelmente a licitação e o contrato, cujas despesas correspondentes as declaro **ilegais**.

Os demais inconformismos da representante podem ser relevados. A Auditoria verificou que no comprovante de inscrição e de situação cadastral da contatada há a previsão de “atividades de teleatendimento”, alinhadas, portanto, à possibilidade de manutenção de uma central de relacionamento com o cidadão, em variados canais de atendimento, inclusive telefônico. A eventual insuficiência da qualificação econômico-financeira pode ser afastada frente à garantia contratual apresentada. Acerca do atestado de capacidade técnica, foram juntados aos autos o contrato com os serviços doados à Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, bem como Atestado de Capacidade Técnica emitido por aquele município (evento nº 197 do TC-013293/989/23).

Os termos aditivos foram firmados, em síntese, para prorrogações do prazo contratual, reajustes de valor e alteração no objeto contratado. A jurisprudência que se consolidou nesta Corte de Contas acolhe o entendimento de que a decretação da irregularidade do ajuste principal, independente do momento em que ocorre, por sequência lógica, alcança os atos subsequentes fulminando-os de ilegalidade irreparável.

Portanto, também estão irregulares os presentes aditivos em exame.

É que a natureza das decisões deste Tribunal é declaratória, e não constitutiva, portanto, não importa o lapso temporal entre a assinatura dos presentes

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ILML-3UX7-6M5K-I94L

aditivos e a data da decisão, uma vez que ela apenas declara o vício já existente desde o nascimento da relação contratual.

Posto isso, encurto razões e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação e **IRREGULARES** a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como **ilegais** as despesas correspondentes, aplicando-se por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Oficie-se ao d. Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia desta decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93;

c) Oficiar ao d. Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia desta decisão.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 11 de fevereiro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ILML-3UX7-6M5K-I94L